

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR
A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 415, DE 2005
(Apensada a PEC 536-A/1997)**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº
AUTOR: Deputado Maurício Quintella Lessa**

Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da
Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das
disposições Constitucionais Transitórias

Dê ao Art. 60, incisos I a IV, do Art. 2º da proposta, a seguinte redação e suprimam-se os §§ 1º ao 4º do mesmo art. 60:

“Art. 60. **Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda**, o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição de responsabilidades e recursos entre o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos **Trabalhadores** em Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, inciso II; 158, incisos II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre o Distrito Federal, cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes de educação básica, **respeitadas as atuações nas áreas prioritárias de ensino previstas no art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal;**

III – a lei disporá **sobre a distribuição dos recursos da contribuição social do salário-educação e** a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino, **que serão anualmente revistos, os critérios de distribuição dos recursos da assistência financeira da União,** a fiscalização e o controle dos Fundos, bem como quanto à forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização para a educação básica estabelecidas no plano nacional de educação;

IV – **A assistência financeira anual da União será de no mínimo dez por cento do valor total dos Fundos a que se refere o inciso I.**

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 415, de 2005, proposta pelo Poder Executivo com o objetivo de criar o FUNDEB garante continuidade e permite avanços numa política pública de grande significado para a educação pública que é o FUNDEF. A emenda que estamos aqui apresentando aperfeiçoa a PEC em alguns de seus principais pontos.

São dois os principais pontos de inovação propostos: (i) os recursos da União, anualmente repassados aos fundos estaduais, corresponderão a montante não inferior a dez por cento do total dos recursos consignados anualmente por Estados e Municípios aos fundos; e (ii) os fundos serão integralmente constituídos de imediato, ou seja, logo após a aprovação da PEC e da lei regulamentadora. As demais alterações aqui propostas praticamente são necessárias em decorrência das alterações principais. Justificativas para as alterações estão a seguir apresentadas.

No art. 60, *caput*, a PEC propõe para o FUNDEB o prazo de vigência de quatorze anos. Tal período decorreria da implantação progressiva do fundo em quatro anos. Nesse período inicial, o percentual de vinculação dos recursos ao fundo seria crescente, assim como, as matrículas da pré-escola, ensino médio e educação de jovens e adultos. Propomos nesta emenda que o FUNDEB seja integralmente constituído já a partir do primeiro exercício após a aprovação da PEC. Nesse caso, o prazo de vigência do mecanismo deve cair para dez anos. Como no FUNDEF, é recomendável que o novo fundo seja aprovado por determinado prazo, findo o qual essa política pública deverá ser avaliada quanto aos seus mecanismos e resultados. Propõe-se, no art. 60, inciso I, substituir a expressão **profissionais** por **trabalhadores**. Julgamos necessário e pertinente estender a abrangência do FUNDEB aos **trabalhadores em educação**, conceito que compreende tanto os profissionais docentes e especialistas, como os demais servidores de educação.

No inciso II, do art. 60, há duas alterações em relação à PEC do Poder Executivo. Por recomendação de especialistas que procederam a cuidadosas avaliações, propõe-se a retirada, entre as receitas constituidoras dos fundos estaduais, da parcela do Imposto de Renda e Proventos de qualquer Natureza, retida na fonte, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. A razão dessa recomendação reside na existência de grandes dificuldades operacionais para estimar, acompanhar e controlar tal tipo de receita. Na outra alteração, propõe-se que o FUNDEB venha a apoiar apenas os esforços de Estados e Municípios no âmbito de suas atuações prioritárias de ensino, nos termos do que estabelece a Constituição Federal, art. 211, §§ 2º e 3º. Nesse caso, não serão computados para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB os alunos de pré-escola de estabelecimentos estaduais e de ensino médio de escolas municipais.

Propomos aperfeiçoar a redação do inciso III, do art. 60, em três aspectos. Considerando que a PEC estende a utilização dos recursos da Contribuição do Salário-Educação no educação básica pública, é necessário que a lei regulamentadora do FUNDEB disponha sobre os critérios de distribuição dos recursos da Contribuição. Igualmente, julgamos importante que a PEC garanta que as ponderações que presidirão a distribuição dos recursos do fundo sejam anualmente revistos. Por último, a PEC estabelece, também, que a lei regulamentadora disporá sobre os critérios de distribuição dos recursos da assistência financeira da União.

A alteração proposta para o inciso IV é a mais importante. Em lugar de a participação anual da União na assistência financeira ao FUNDEB estar representada na forma de um montante fixo, propõe-se um percentual mínimo – 10% – sobre o total dos recursos dos fundos. Há uma grande vantagem no formato aqui sugerido, pois evita-se as infundáveis discussões sobre a correção anual dos valores, seja pela necessidade de os recursos aumentem em termos reais, bem como compensação dos efeitos inflacionários. A experiência negativa do FUNDEF no que tange ao estabelecimento dos valores da complementação da União sinaliza a busca de uma solução mais simples e automática para a fixação desse valor no caso do FUNDEB e o percentual mínimo é, certamente, a mais adequada solução.

Propõe-se, ainda, nesta emenda a supressão dos quatro parágrafos do art. 60. Os parágrafos 1º, 2º e incisos e o 4º tratam de disposições sobre a implantação progressiva do FUNDEB. Suprimidos os parágrafos, o mecanismo entra em funcionamento imediatamente, assim que a PEC e a lei regulamentadora sejam aprovadas. O parágrafo 3º da PEC estabelece que “a complementação da União será realizada mediante redução permanente de outras despesas, inclusive redução de despesas de custeio, observadas as metas fiscais e os limites de despesas correntes fixados na lei de diretrizes orçamentárias”. Na maneira como o dispositivo está proposto, até mesmo ações na área da educação poderão vir a ser sacrificadas na busca de recursos para a complementação da União ao FUNDEB. Isso seria realmente inaceitável, daí propormos a supressão do parágrafo.

Sala da comissão, de de 2005

MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Deputado Federal PDT/AL